

**PROPOSTA DE EMENDA Nº 20, DE 2019, À CONSTITUIÇÃO
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Acrescenta o Art. 63 ao Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.

A Mesa da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, nos termos do § 3º, do artigo 22, da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo 1º - O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Artigo 63 - Ficam os poderes executivos municipais e estadual autorizados a promoverem, até 31 de dezembro de 2024, contratação temporária de mão-de-obra no âmbito de programas de enfrentamento à pobreza e de reinserção de cidadãos no mercado de trabalho.

§ 1º - A contratação temporária mencionada no caput deste artigo é considerada de excepcional interesse público, nos termos do inciso X do Art. 115 da Constituição do Estado.

§ 2º - As contratações previstas no caput desse artigo:

1 - dar-se-ão pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), por período não superior a 12 (doze) meses, sendo possível a renovação por igual período;

2 - deverão ser desenvolvidas em concomitância a cursos e mecanismos de requalificação profissional a serem ofertados pelo ente contratante;

3 – não poderão se destinar à substituição ou complementação do quadro de servidores efetivos do ente contratante, sendo vedada a utilização de tais contratações para a realização de atividades-fim;

4 – deverão ser precedidas da publicação do plano de metas e do plano de trabalho da política pública na qual estiverem inseridas.

§ 3º - Constarão do edital de contratação a remuneração, o número de vagas e as atividades a serem desenvolvidas pelos contratados em prol da

Administração, observadas as regras estabelecidas na legislação trabalhista vigente.

§ 4º - A legislação de referência do ente para contratações temporárias aplica-se supletivamente à contratação prevista no caput deste artigo.

§ 5º - O recrutamento dos contratados dar-se-á por meio de processo de seleção pública, valendo-se de critérios socioeconômicos objetivos, obtidos, primordialmente, a partir do Cadastro Único do Ministério da Cidadania, sem prejuízo da utilização adicional de outros cadastros mantidos pelo Governo do Estado e dos Municípios, conforme o caso.”

Artigo 2º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Como forma de fazer cumprir esse fundamento, essa mesma Carta Magna traz como alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a erradicação da pobreza e da marginalização, bem a redução da desigualdade social.

Do mesmo modo, a Constituição do Estado de São Paulo, imbuída do mesmo espírito democrático e solidário presente na Constituição Cidadã de 1988, expressamente, em seu preâmbulo, afirma inspirar-se “nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar “.

Nesse sentido, a presente Emenda à Constituição do Estado visa a estabelecer, temporariamente, dispositivo que autoriza o Poder Executivo do Estado e dos Municípios a promover a contratação temporária de mão-de-obra como elemento central de programas estaduais e municipais de enfrentamento à pobreza e de reinserção de cidadãos no mercado de trabalho.

Assim, a partir da criação de políticas públicas setoriais, a Administração poderá identificar áreas ou serviços da administração que demandam de mão-de-obra com baixa qualificação, transformando tal demanda em possibilidade de contratação temporária capaz, inclusive, de

cumprir o preceito constitucional que almeja erradicar a pobreza e a marginalização.

Com efeito, se por um lado tais contratações temporárias são úteis para suprir demandas pontuais da Administração (para serviços que não são realizados por servidores dos respectivos quadros, como é o caso, no mais das vezes, de limpeza e conservação de bens públicos), por outro lado os contratados beneficiar-se-ão com oportunidade de trabalho que será desenvolvida, necessariamente, em paralelo com mecanismos de requalificação e recolocação de indivíduos no mercado de trabalho.

Ao fim e ao cabo o que se pretende, em verdade, é criar uma porta de saída às pessoas que mais se encontram necessitadas e precisam de um auxílio do Poder Público para se inserirem, competitivamente, no mercado de trabalho após terem se qualificado ou até mesmo requalificado em programas ofertados pela Administração, abandonando o estigma do desemprego que, por si só, já as afasta das oportunidades de trabalho.

Dessa forma, concretizando-se os preceitos constitucionais de solidariedade da Constituição Cidadã de 1988, também a nível estadual, almeja-se constituir um mecanismo que, de maneira sustentável, possa beneficiar temporariamente pessoas em situação de alguma vulnerabilidade, devolvendo-as ao mercado de trabalho para que nele se mantenham a partir de suas próprias possibilidades.

Sala das Sessões, em 13/12/2019.

a) Paulo Fiorilo a) Mauro Bragato a) Cezar a) Altair Moraes a) Adriana Borgo a) Professora Bebel a) Coronel Telhada a) Enio Tatto a) Rodrigo Moraes a) Gilmaci Santos (apoio) a) Luiz Fernando T. Ferreira a) Conte Lopes a) José Américo a) Erica Malunguinho a) Márcia Lia a) Thiago Auricchio a) Sargento Neri a) Paulo Correa Jr a) Alex de Madureira a) Ataíde Teruel a) Marcos Damasio a) Gil Diniz a) Isa Penna a) Carlos Cezar a) Monica da Bancada Ativista a) Aprigio a) Coronel Nishikawa a) Dr. Jorge do Carmo a) Carlos Giannazi a) Ed Thomas a) Teonílio Barba a) Caio França a) Emídio de Souza